



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803140-71.2015.8.15.0751

[DIREITO AUTORAL]

AUTOR: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

RÉU: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA., TAM LINHAS AEREAS S/A., TAM VIAGENS JUNDIAÍ

**SENTENÇA**

**EMENTA: CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS – UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE AUTORIA DO PROMOVENTE EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR – COMPROVAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA AÇÃO.**

**- Estando comprovado nos autos, a utilização de fotografia, do acervo do promovente, sem sua autorização, julga-se procedente, em parte, o pedido para condenar solidariamente as suplicadas em danos materiais e morais. Demais pedidos improcedentes.**

Proc-0803140-71.2015.8.15.0751

Vistos, etc.,

Clio Robispierre Camargo Luconi, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Por Danos, com pedido de tutela antecipada contra TAM Viagens Jundiaí, Fidelidade Viagens e Turismo S.A., e TAM Linhas Aéreas

S.A., qualificadas nos autos, alegando em síntese:

a) Que o suplicante é fotógrafo profissional, com vasto acervo de fotos da cidade de Porto Seguro-BA e todas para serem utilizadas, são ofertadas, como permite a Lei de Direitos Autorais e a CF, no mercado de fotografia pelo valor médio de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais);

b) Que a primeira demandada, para se furtar desse pagamento e em clara violação aos direitos autorais, utilizou no seu site perfil oficial no facebook “TAM Viagens Jundiaí” e publicado no link <https://www.facebook.com/tamviagensjundiaí/photos/pb227056547462532.-2207520000.1448732360./308404619327724/?type=38theater>), uma fotografia que o autor registrou na Biblioteca Nacional do Arraial D’Ajuda, em Porto Seguro, tudo isso para promover passagens aéreas e pacotes turísticos ofertados pelas outras demandadas;

c) Que a publicação acima referida foi feita sem o consentimento do autor e teve unicamente finalidade econômica, pois, foi alvo de uma propaganda para promover a venda de pacotes turísticos e de passagens aéreas, cujos lucros estão sendo auferidos com a violação dos direitos autorais.

Requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada imediata do site e do perfil do facebook da suplicada, o registro fotográfico do autor, acima referido, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e no mérito seja o pedido julgado procedente para confirmar a tutela e determinar a exclusão definitiva da obra e, por conseguinte, declarar que a obra publicada no perfil do facebook da demandada e no link <https://www.facebook.com/tamviagensjundiaí/photos/pb227056547462532.-2207520000.1448732360./308404619327724/?type=38theater>, é de propriedade intelectual do autor, com a condenação da demandada a pagar uma indenização a título de danos materiais na quantia de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), além de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo magistrado, além de compelir a empresa a publicar na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação de que o promovente é o autor intelectual da foto em discussão, custas processuais e honorários advocatícios.

Citadas, as promovidas contestaram a ação (Id. nº 3851298), pugnando pela improcedência da ação.

O autor se pronunciou através da petição de Id. nº 3938073 rogando pela procedência da ação.

### **É o relatório, decidido.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Por Danos, ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi contra TAM Viagens Jundiaí e outras, todos qualificados nos autos.

Visa o promovente a procedência da ação para condenar a demanda a retirar do seu site e do perfil do facebook, o registro fotográfico do autor, acima referido, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com a condenação das demandadas a pagar uma indenização a título de danos materiais na quantia de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), além de uma indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo magistrado, além de compelir as empresas a publicarem na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação de que o promovente é o autor intelectual da foto em discussão, custas processuais e honorários advocatícios.

A matéria alegada no presente feito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, o que nos termos do art. 355, I e II do CPC, autoriza o julgamento antecipado da lide.

A impugnação à gratuidade processual não merece acolhida.

Com o advento do novo CPC, o deferimento da gratuidade processual para a pessoa física, está condicionada à simples declaração da mesma, de que não pode custear as despesas processuais, já que sua declaração de hipossuficiência gera presunção de veracidade e o juiz somente poderá indeferir, caso conste nos autos, elementos que comprovem que o requerente pode custear as despesas processuais, após facultar à suplicante comprovar suas alegações<sup>[1]</sup>.

No caso vertente, o autor ao ajuizar a ação juntou as declarações de Id. nº 2533132 e 2533135, afirmando que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas processuais.

Juntou também cópia da sua declaração de rendimentos do ano anterior ao ajuizamento da ação, comprovando a ausência de condições financeiras para custear as despesas processuais.

Por outro lado, as demandadas ao apresentarem a impugnação, não juntaram quaisquer documentos comprobatórios de suas teses.

O fato de o promovente ser profissional liberal por si só não significa dizer que o mesmo atualmente tem condições financeiras para suportar as custas processuais.

Pelas razões supra rejeito a impugnação em tela.

Já a preliminar de incompetência do juízo também não merece acolhida, uma vez que, por se tratar de ação de direito pessoal, não abrangida pelo CDC, a ação deve ser ajuizada no foro do domicílio do demandado.

Por outro lado, tendo o demandado mais de um domicílio, a ação poderá ser proposta em qualquer deles[2].

No caso vertente, a terceira promovida tem domicílio nesta cidade, onde foi citada, sendo, portanto, faculdade do autor, ajuizar a ação em qualquer dos domicílios da demandada.

Pelas razões supra rejeito a preliminar em tela.

A preliminar de irregularidade de representação processual não merece acolhida, uma vez que, o fato de a declaração de hipossuficiência ter sido emitida numa cidade e a procuração haver sido outorgada em outra, por si só, não invalida tais documentos.

Por outro lado, a procuração não está desatualizada, já que foi outorgada apenas alguns meses antes do ajuizamento da ação e mesmo que estivesse desatualizada não era caso de extinção do processo, como entendeu as demandadas e sim de concessão de prazo para regularização, como determina o artigo 76 do CPC[3] e somente se não houvesse a regularização é que caberia a extinção sem resolução de mérito.

No tocante a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que, não há obrigatoriedade de o autor esgotar a via administrativa para pleitear em juízo o cumprimento do direito violado.

Já a preliminar de ausência de documentos essenciais comprobatórios do direito do autor, confunde-se com o mérito da causa e como tal será analisado.

Pelo que consta nos autos, o suplicante é fotografo profissional e dispõe de um grande acervo fotográfico da cidade de Porto Seguro-BA, cujas fotografias se encontram à venda, como permite a Lei de Direitos Autorais e a CF, no entanto, as

demandadas, sem a permissão do autor, estão utilizando no site perfil oficial no facebook “TAM Viagens Jundiaí” e publicado no seu link oficial, uma fotografia que o autor registrou na Biblioteca Nacional do Arraial D’Ajuda, em Porto Seguro, tudo isso para promover pacotes turísticos e vendas de passagens ofertados pelas demais demandadas.

Juntou os documentos de Id. nº 2533142, comprovando a existência, desde 03/02/2015, no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, de registro de fotografias da lavra do requerente, dentre elas a que teria sido utilizada pelas demandadas em suas campanhas publicitárias.

A obra fotográfica, desde que, devidamente registrada tem proteção da legislação vigente contra a sua utilização sem a permissão do seu autor<sup>[4]</sup>.

No caso em discussão, conforme explicitado acima, o autor tem registrado no órgão próprio, a fotografia que teria sido utilizada pela as suplicadas.

As demandadas ao contestarem a ação não negam a utilização da fotografia em suas campanhas publicitárias. Apenas tentam justificar seus atos, sob o argumento de que a fotografia estaria disponível no site Criative Commons com permissão para cópia e compartilhamento por qualquer interessado.

A afirmação supra veio desacompanhada de qualquer prova.

A utilização de fotografia sem a autorização do seu autor, por si só causa danos materiais e morais, independente da sua repercussão do campo patrimonial.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

...

**3. A simples publicação de fotografias, sem indicação da**

**autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.**

**4. A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação.**

**5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1457774/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).**

Assim, para efeito do dano material deve ser considerado o valor disponibilizado para a venda atribuído à fotografia pelo autor, visto que, tal valor não foi diretamente questionado pelas demandadas.

Quanto ao pedido para a retirada do registro fotográfico em questão do site e do perfil do facebook da demandada, entendo que deve ser improcedente.

A uma porque, conforme confessado na exordial o autor tem tais fotografias para serem comercializadas, ou seja, desde que, o interessado pague pela fotografia, subentende-se que o mesmo poderá utilizá-la normalmente, até porque a utilização pública da fotografia em nada denigre a imagem do seu autor, ao contrário realça a qualidade do seu trabalho.

A duas porque o erro das suplicadas foi utilizar a fotografia da lavra do autor sem pagar o valor cobrado.

A três porque com a condenação no dano material, o autor já está sendo ressarcido pelo valor da fotografia, caso contrário, a demandada estaria comprando a fotografia sem direito de utilizá-la.

Além dos danos materiais e morais e da retirada da fotografia do site, o autor requereu também que sejam as demandadas compelidas a publicar na página principal dos seus sites institucionais e em três jornais de grande publicação, a informação de que o promovente é o autor intelectual da foto em discussão.

Os pedidos acima referidos - publicar na página principal do site institucional das demandadas e em três jornais de grande publicação, a informação de que

o promovente é o autor intelectual da foto em discussão -, devem ser afastados pois, além de não terem previsão na legislação vigente, soam como vindita do autor, além de atribuir em seu favor uma publicidade desproporcional ao fato, causando enriquecimento sem causa.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 7º, Inciso VII da Lei 9.610/1998 para condenar solidariamente as demandadas a pagar ao demandante danos materiais na quantia de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) correspondentes ao valor da fotografia, com correção monetária da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês este a partir da citação.

Condeno também solidariamente as demandadas a pagar uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00(três mil reais) equivalentes ao dobro do valor da fotografia, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, estes a partir do ajuizamento da ação, já que é impossível precisar pelas provas dos autos, a data que a fotografia foi inicialmente utilizada.

Demais pedidos improcedentes.

Condeno ainda as demandadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Bayeux-PB, 10 de setembro de 2018.

**Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito**

---

[1] § 2º do art. 99 do CPC. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**

**[2] Art. 46 do CPC.** A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

**§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.**

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

**[3] Art. 76 do CPC.** Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

**[4] Art. 7º da Lei 9.610.1998.** São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

**VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;**

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ANTUNES BATISTA**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **16487839**



18091107410887400000016066257